

CENTRAL SOLAR FOTOVOLTAICA DE NISA

Processo de AIA n.º 3619

Apreciação da exposição apresentada em sede de audiência prévia sobre a proposta de DIA

1. INTRODUÇÃO

No âmbito do processo de avaliação de impacto ambiental (AIA) do projeto de execução da "Central Solar Fotovoltaica de Nisa" e na sequência da proposta de Declaração de Impacte Ambiental (DIA) favorável condicionada, a Agência Portuguesa do Ambiente, I.P. (APA), na qualidade de autoridade de AIA, ao abrigo do disposto no artigo 17.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na sua atual redação, e nos termos do artigo 121.º e seguintes do Código do Procedimento Administrativo (CPA), promoveu um período de audiência prévia.

Nessa sede, a IncognitWorld 4 Unipessoal, Lda., na qualidade de proponente do projeto em causa, submeteu uma exposição questionando algumas disposições da proposta de DIA.

Face ao teor da exposição apresentada, considerou a APA necessária a consulta das entidades com competência nas matérias em causa de forma a melhor suportar a sua análise. Assim, além dos seus serviços internos, a APA consultou também as restantes entidades que participaram na Comissão de Avaliação (CA), nomeadamente, o Instituto de Conservação da Natureza e das Florestas (DRCNF Alentejo), o Património Cultural, I.P. (anterior Direção-Geral do Património Cultural), o Laboratório Nacional de Energia e Geologia, I.P. (LNEG), a Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional Alentejo (CCDR Alentejo); a Direção-Geral de Energia e Geologia (DGEG); a Administração Regional de Saúde do Alentejo (ARS Alentejo) e o Instituto Superior de Agronomia/Centro de Ecologia Aplicada Prof. Baeta Neves (ISA/CEABN).

A análise da pronúncia sobre a proposta de decisão encontra-se consubstanciada no presente documento.

2. APRECIÇÃO DA EXPOSIÇÃO APRESENTADA PELO PROPONENTE

No presente capítulo são analisadas as alegações apresentadas pelo proponente para cada uma das disposições da proposta de DIA abordadas na sua exposição.

Em itálico e a sombreado encontram-se transcritas essas mesmas disposições, seguidas da pronúncia do proponente e concluindo com a análise efetuada pela autoridade de AIA, com base nos contributos das entidades consultadas.

Elementos a Apresentar em Sede de Licenciamento

11. Demonstração do enquadramento e conformidade do projeto com o Plano Diretor Municipal de Nisa a emitir pela Câmara Municipal de Nisa.

O proponente solicita que este elemento seja retirado da DIA, uma vez que uma exigência desta natureza nesta fase do processo irá bloquear o normal desenvolvimento do projeto.

Alega o proponente que a Câmara Municipal poderá rejeitar a comunicação prévia nos termos do n.º 4 do artigo 4.º A, alínea b) "ii) *Quando, da análise dos elementos instrutórios, resultar que o pedido é manifestamente contrário às normas legais ou regulamentares aplicáveis.(...)*"

Entende o proponente que será nessa fase que a Câmara Municipal poderá apreciar o projeto apresentado e, se este não tiver enquadramento com o Plano Diretor Municipal de Nisa, recusá-lo. Ou seja, os elementos que estão a ser exigidos nesta fase são contrários à aplicação do Decreto-Lei n.º 30-A/2022, de 18 de abril, uma vez que a pronúncia da autarquia, nos termos do referido Decreto-Lei, deve ocorrer em sede de comunicação prévia à respetiva Câmara Municipal.

Assim, o proponente sugere que esta exigência possa passar para a fase seguinte, tornando-se assim um elemento a apresentar "Previamente ao início da execução da obra".

Analisado o exposto pelo proponente, importa referir que a demonstração do enquadramento e conformidade do projeto com o PDM deve ser um aspeto formal precedente ao ato de licenciamento a emitir pela DGEG, pelo que o momento limite para a sua demonstração deve ser em sede do próprio ato de licenciamento por aquela Direção Geral, à semelhança do que tem vindo a ser requerido noutras DIA emitidas em circunstâncias similares.

Acresce ainda que não é possível colocar esta exigência como elemento a apresentar previamente ao início da fase de obra, porquanto não se reporta a uma condição necessária à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.

Recorda-se que de acordo com o disposto no n.º 7 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 151-B/2013, de 31 de outubro, na redação que lhe foi dada pelo Decreto-Lei nº 11/2023, de 10 de fevereiro, a DIA apenas poderá estabelecer a necessidade de apresentação ou demonstração do cumprimento de condições previamente ao início da fase de construção, caso se verifique que essas mesmas condições são necessárias à minimização, compensação, potenciação ou monitorização de impactes durante a fase de construção.

Medidas para a fase prévia à execução da obra

18. Delimitar e salvaguardar as áreas de *Asphodelus aestivus* e de *Iris xiphium* var lusitânica.

Afirma o proponente que a *Asphodelus aestivus* constitui um endemismo ibérico que tem preferência por áreas de prados e pastagens higrófilas ou por clareiras de matos, nas várzeas ou na proximidade de linhas de água. Apesar de endémica (na Península Ibérica), esta espécie apresenta uma distribuição bastante alargada em território nacional, ocorrendo desde o Centro-Sul até ao Sul do país.

Muito embora seja uma espécie que apresente preferência por ambientes mais húmidos e por matos, foi confirmada a sua presença em clareiras de eucaliptais e de povoamentos de sobreiros, tal como apresentado na foto infra, tirada na área prevista para implantação da central solar fotovoltaica de Nisa.



Conclui o proponente que a espécie não apresenta qualquer estatuto de ameaça de acordo com a Lista Vermelha da Flora Vascular de Portugal Continental (Carapeto, A. *et al*, 2020) nem a sua inclusão nesta lista foi alguma vez proposta, não sendo uma espécie com enquadramento legal nos Anexos B-II, B-IV ou B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, alterado pelo Decreto-Lei n.º 156-A/2013, de 8 de novembro.

Neste sentido, o proponente solicita que a medida em questão, no que se refere à espécie *Asphodelus aestivus*, seja retirada da DIA uma vez que, no seu entendimento, a forma como se encontra redigida implica a salvaguarda de todas as áreas onde se identifique a ocorrência da mesma, o que poderá pôr em causa o desenvolvimento do projeto.

Analisado o exposto, verifica-se que a alegação do proponente incide somente sobre a salvaguarda das áreas de *Asphodelus aestivus*. Relativamente à presença de *Iris xiphium var. lusitanica*, um endemismo lusitano enquadrado no Anexo B-V do Decreto-Lei n.º 140/99, de 24 de abril, na sua redação atual, não é feita qualquer proposta de alteração da medida.

Na área de estudo verifica-se também a presença do endemismo ibérico *Flueggea tinctoria*, confinada às linhas de água, que constituem áreas que estão no projeto salvaguardadas. Portanto, não se considerou necessário estabelecer novas áreas de proteção.

A preservação de áreas com presença da espécie *Asphodelus aestivus*, mesmo que não esteja legalmente protegida e possua uma distribuição alargada no País, tem a sua importância na criação de manchas com maior biodiversidade e na preservação de espécies RELAPE, quando está em causa um projeto com uma área muito significativa, 982,51 ha (920,83 ha da central fotovoltaica + 61,68 ha da linha de muito alta tensão).

Contudo, considera-se que delimitar e salvaguardar as áreas de *Asphodelus aestivus* e de *Iris xiphium var. lusitanica* poderá originar uma proliferação significativa de manchas que dificultará a implantação do projeto. Assim, procedeu-se ao ajuste da redação da medida na versão final da DIA, tendo passado a constar nos seguintes termos:

“Delimitar e salvaguardar as áreas com presença de Iris xiphium var. lusitanica na área do projeto, e as áreas com presença de Asphodelus aestivus quando coincidam com áreas de quercíneas a preservar e nas áreas a intervir no âmbito do PIP.”

3. CONCLUSÃO

Na sequência da apreciação da exposição apresentada pelo proponente em sede de audiência prévia, e conforme fundamentação acima expressa, afigurou-se pertinente acomodar na versão final da DIA a alteração da redação da medida para a fase prévia à execução da obra n.º18.

Quanto à alteração da fase prevista para cumprimento do Elemento n.º 11 considerou-se não existirem fundamentos para tal, pelo que a mesma foi mantida na versão final da DIA, e com a sua redação inicial.